



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.744 - RS (2011/0202650-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGALIDADE.

I - *Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007 (AgRg no AgRg no REsp nº 1.042.292/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2010).*

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.744 - RS (2011/0202650-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de agravo regimental interposto por Ana Maria de Carvalho visando à reforma de decisão que proferi nos autos em epígrafe, dando provimento ao recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria, tendo em vista a conclusão de que a jurisprudência deste Tribunal entende ser legítima a diferenciação de tratamento entre professores ativos e inativos, conforme a disciplina da Lei n. 9678/98.

Argumenta a Agravante que a gratificação que estava vinculada a uma produção específica e era paga aos ativos em valores variáveis - e estendida a todos os aposentados segundo uma média fictícia e rebaixada, fixada pela lei - deixou de ser variável, passando a ser fixa, após alteração legislativa.

Repisa o argumento de que a diferenciação viola o ordenamento jurídico, motivo por que teria ajuizado a ação sob exame e realça que *a decisão agravada ao considerar legítimo o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos, face a sua natureza propter laborem não analisou o caso com enfoque nas alterações legislativas posteriores à Lei 9678/98.*

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.744 - RS (2011/0202650-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Ao dar provimento ao recurso especial apresentado pela Universidade de Santa Maria, deixei consignado que a jurisprudência desta colenda Corte encontra-se assentada no entendimento de que *é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.* (AgRg no REsp 949.547/SE, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011).

A propósito, trouxe à colação estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO E INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de ser legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

III - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRgRD no AgRg no REsp nº 1.042.292/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 17/12/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp nº 1.042.292/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2010).

A Agravante afirma que, na solução da controvérsia, não foram observadas as modificações legislativas posteriores, especialmente o artigo 2º da Lei n. 11087/2005, que instituiu novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho do docente, inclusive a fixou em 140 pontos, para todos os docentes, que passaram, então, a fazer jus a esta gratificação, de forma genérica.

Ocorre que, ao reverso do sustentado, a decisão agravada considerou tal alteração e, mesmo assim, manteve o entendimento de que a gratificação há de ser paga apenas aos servidores ainda ativos, tendo em vista o expressamente disposto na lei federal.

Se a Agravante entende que há malferimento ao princípio da isonomia, tal questão há de ser decidida sob o prisma constitucional, merecendo ser enfrentada em sede de recurso extraordinário, se for o caso.

Isso posto, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202650-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.273.744 / RS

Número Origem: 200971020013846

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.